



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001215-02.2024.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado EDUARDO BARBOSA GOULARDINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49637

Apelação Cível nº 1001215-02.2024.8.26.0180

Comarca: Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Apelado: Eduardo Barbosa Goulardins

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Reconhecimento de que (a) restou configurado a existência de ato ilícito e defeito de serviço da ré, consistente no atraso de 12 horas na chegada dos autores ao destino final, os quais tiveram de arcar com diversos gastos em razão da realocação em novo voo; e (b) que nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial das partes autoras, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da parte ré pelos danos resultantes do ilícito em questão.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o ato ilícito e defeito de serviço da ré, consistente no atraso de 12 horas na chegada dos autores ao destino final, os quais tiveram de arcar com diversos gastos em razão da realocação em novo voo, e não caracterizada nenhuma excludente de sua responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da transportadora aérea na obrigação de indenizar a parte autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

DANO MORAL - Manutenção da r. sentença, na parte em que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$8.000,00, para cada autor, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento - A falha de serviço consistente na ausência de prestação de assistência material e/ou informacional ao consumidor lesado em hipótese de atraso considerável ou cancelamento de voo, sem oferecimento de alternativa para melhor atender o passageiro, caso dos autos, constitui fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

DANO MATERIAL – Manutenção da r. sentença, no que concerne à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 242,26 referente aos gastos do autor, Eduardo Barbosa Goulardins, e R\$103,78, referente aos gastos da autora, Ana Carolina Filomeno - Os gastos das partes autoras nos valores de R\$242,26 (cf. fls.

27 e 99) e R\$103,78 (cf. fls. 27 e 28 do processo de n. 1001217-69.2024.8.26.0180) constituem danos materiais indenizáveis, porquanto implicaram diminuição do patrimônio das partes autoras.
Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 117/127, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o processo nº 1001215-02.2024.8.26.0180, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) CONDENAR a requerida à reparação de danos materiais no valor de R\$ 242,26 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos); A correção monetária será calculada pelo IPCA desde o ajuizamento da ação (27/05/2024) e juros de mora calculados pela taxa SELIC (deduzido o índice a correção monetária), desde o evento danoso (31/03/2024). B) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde o arbitramento, a ser realizada pelo IPCA-E (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), e juros de mora de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º do artigo 406 do Código Civil), também desde o primeiro evento danoso (31/03/2024). Ficando o mérito resolvido com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, julgo PROCEDENTE o processo nº 1001217-69.2024.8.26.0180, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) CONDENAR a requerida à reparação de danos materiais no valor de R\$ 103,78 (cento e três reais e setenta e oito centavos); A correção monetária será calculada pelo IPCA desde o ajuizamento da ação (27/05/2024) e juros de mora calculados pela taxa SELIC (deduzido o índice a correção monetária), desde o evento danoso (31/03/2024). B) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde o arbitramento, a ser realizada pelo IPCA-E (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), e juros de mora de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º do artigo 406 do Código Civil), desde o primeiro evento danoso (31/03/2024). Ficando o mérito resolvido com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo nº 1001217-69.2024.8.26.0180. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo”.

Apelação da parte ré (fls. 131/147), sustentando que:
(a) “a AZUL encaminhou alertas automáticos à parte Autora, com a devida antecedência, não havendo fundamento para a condenação imposta. Nesse sentido, as

telas apresentadas em contestação comprovam a comunicação enviada para a parte Autora sobre a alteração do seu voo, e que foi aceita por ela”; (b) “a realização de alterações programadas no contrato, pelo transportador, é uma possibilidade expressamente prevista na legislação supracitada, não havendo qualquer ilícito nos atos praticados pela AZUL. Admitir a sentença como se apresenta é ferir o princípio da livre iniciativa e a liberdade da empresa de exercer sua atividade econômica”; (c) “conforme demonstrado em contestação, foi necessária a acomodação da parte Autora, ora Recorrida devido a manutenção na aeronave, onde a AZUL forneceu assistência à parte Autora, acomodando no primeiro voo com assentos disponíveis, previsto para o dia seguinte às 06h00, chegando com segurança até o seu destino. Nesse sentido, vale ressaltar que a AZUL forneceu todas as assistências necessárias, nos exatos termos dos Artigos 26 e 27 da Resolução 400/2016 da ANAC. Convém destacar que é evidente que a AZUL não tinha como prever que tal aeronave apresentaria problemas naquela data, fato este que apenas veio a ser constatado durante a inspeção técnica de segurança que antecede a liberação para voos”; (d) “não é difícil constatar que a segurança do transporte aéreo vem a ser fator primordial na prestação de tal serviço, norte este que vem tornando tal modalidade de transporte cada vez mais segura e confiável, reduzindo sensivelmente o número de ocorrências graves relacionadas a falhas nos equipamentos durante os voos. Portanto, não há dúvida na configuração da excludente de responsabilidade, inviabilizando assim a operação regular em prol da segurança dos passageiros, não sendo exigível conduta diversa”; (e) inexistência de indenização por danos morais; (f) subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 162/178), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é provimento da apelação, com reforma da r. sentença, para julgar a ação improcedente.

2. Mantém-se a r. sentença.

2.1. A relação contratual de transporte aéreo nacional de passageiros configura relação de consumo, regulada de forma subsidiária pelo CDC, conforme preceitua o art. 732 do CC/02, e a companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicando os limites de indenização previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Neste sentido, a orientação de:

(a) de Sérgio Cavalieri Filho: “Mas no que diz respeito à responsabilidade contratual do transportador, o Código de Defesa do Consumidor, quase nada mudou, pois, como já vimos, essa responsabilidade já era objetiva desde 1912. O que o Código fez – e isso me parece importante – foi mudar o fundamento dessa responsabilidade, que agora não é mais o contrato de transporte mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Mudou também seu fato gerador, deslocando-

o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que diz: (...) Esse defeito pode ser de concepção (que se instara quando o serviço está sendo realizado), pode ser de prestação (que ocorre quando o serviço está sendo idealizado), e ainda de comercialização (por má informação sobre a utilização do serviço). Em qualquer caso, entretanto, é irrelevante que o defeito seja ou não imprevisível. O fornecedor do serviço terá que indenizar desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de fato do serviço. O Código Civil, como não poderia deixar de ser consolidou toda essa evolução jurídica no texto do art. 734 que diz (...). O art. 732 do Código Civil de 2002 inovou quanto à regra de aplicação da lei geral e especial ao dispor: (...) A regra, como sabido desde os bancos escolares, é que a lei especial prevalece sobre a geral, mormente quando aquela (lei especial) é de ordem pública. Assim, dada a natureza do de lei especial, o CDC deveria prevalecer em eventual conflito com as normas (gerais) do Código Civil. **Mas o art. 732 do Código Civil, repita-se, inovou expressamente essa regra. Na prática, entretanto, nada influirá em relação ao CDC, porque as normas do Código Civil não são negativas para os consumidores, pelo contrário, em algumas hipóteses são até mais vantajosas, como no caso de exclusão de responsabilidade. O CDC, no art. 14, § 3º, item II, admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor no caso de culpa exclusiva de terceiro, ao passo que o Código Civil, em seu art. 735, expressamente não admite a exclusão. Esse dispositivo nada mais é que a positivação da antiga Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal.**” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 315/316 e 344, o destaque não consta do original); e

(b) do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site:
“Recurso especial. Transporte aéreo nacional. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Aplicação do CDC. Código Brasileiro de Aviação. Inaplicabilidade. CPC, art. 460. Julgamento ultra petita. Ocorrência. I - Em ação de reparação de danos por violação de bagagem não se aplica a indenização tarifada do CBA, mas o Código de Defesa do Consumidor. II - Havendo pedido certo e condenação em valor superior, há violação do art. 460 do C.P.C., devendo ser a mesma adequada aos limites do pedido. III - Recurso especial parcialmente provido.” (STJ-3ª Turma, REsp 394519/RO, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21/03/2002, DJ 15/04/2002, p. 217, o destaque não consta do original).

2.2. Em ação de responsabilidade civil promovida contra empresa prestadora de serviço público de transporte de passageiros, incumbe: (a) ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC 2015, ou seja, do dano e sua condição de passageiro; e (b) ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC 2015, demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro.

Neste sentido, a orientação de: (a) Arnaldo Rizzardo: “Ou seja, domina a responsabilidade objetiva. Para eximir-se da obrigação de indenizar, cumpre ao transportador provar a culpa da vítima, ou caso fortuito ou de

força maior. **Para a vítima ou o lesado, basta provar o transporte e o dano.** A seguinte decisão bem aprecia a natureza da obrigação: 'tratando-se de acidente com veículo pertencente a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de transporte coletivo urbano, impõe-se a análise do feito sob a ótica da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, desnecessária a prova da culpa do preposto da empresa transportadora, mormente se não se desincumbiu esta de demonstrar que houve um fator de exclusão de sua responsabilidade, qual seja a culpa exclusiva da vítima na produção do evento ou mesmo hipótese de culpa concorrente, que pudesse atenuar ou reduzir proporcionalmente a indenização cabível' ” (“Responsabilidade civil”, 3ª ed., Forense, 2007, Rio de Janeiro, p. 442); e (b) Carlos Roberto Gonçalves: “Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias a seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. **Não se eximirá da responsabilidade provando apenas ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro.** Denomina-se cláusula de *incolumidade* a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local de destino” (“Responsabilidade Civil”, 10ª ed., 2ª tir., Saraiva, 2008, SP, p. 311, o destaque não consta do original).

Quanto ao ônus da prova em ações do consumidor, a orientação de Humberto Theodoro Júnior: “Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra *sub examine* [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

2.3. Constitui excludente de responsabilidade do transportador, a ocorrência de força maior (art. 737, do CC) ou de caso fortuito externo, inteiramente estranho aos riscos do transporte, sem nenhuma relação com a atividade prestada, nem com a organização da prestadora do serviço.

Nesse sentido, a orientação:

(a) de Sergio Cavalieri Filho: “Os modernos civilistas, tendo em vista a presunção de responsabilidade do transportador, dividem o *caso fortuito* em *interno* e *externo*. **Entende-se por *fortuito interno* o fato imprevisível,**

e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno, por isso que, não obstante acontecimento imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. A empresa noticiou, faz algum tempo, que o comandante de um *Boeing*, em pleno voo, sofreu um enfarte fulminante e morreu. Felizmente, o copiloto assumiu o comando e conseguiu levar o avião são e salvo ao seu destino. Eis, aí, um típico caso de fortuito interno. **O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da Natureza – tempestades, enchentes etc. Duas são, portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. Cit., p. 314-315). Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio.** Esse entendimento continua sustentável à luz do Código Civil de 2002, cujo art. 734, há pouco visto, só exclui responsabilidade do transportador no caso de força maior – ou seja, fortuito externo. O mesmo se diga em relação ao Código do Consumidor, no qual, para que se configure a responsabilidade do fornecedor de serviço (art.14), basta que o acidente de consumo tenha por causa um *defeito do serviço*, sendo irrelevante se o defeito é de concepção, de prestação ou comercialização, e nem ainda se previsível ou não. Decorrendo o acidente de um defeito do serviço, previsível ou não, haverá sempre o dever de indenizar do transportador. **Entre as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º) não se referiu ao caso fortuito e à força maior, sendo assim possível entender que apenas o fortuito externo o exonera do dever de indenizar**”. (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 318/319, o destaque não consta do original); e

(b) dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: (b.1) “**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - NÃO INCIDÊNCIA - PROBLEMA TÉCNICO – FATO PREVISÍVEL - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.**” (Ag 1376512/MG, rel. Min. Massmi Uyeda, data da publicação: 05/04/2011); (b.2) “Recurso Especial. Ação indenizatória. Transporte Aéreo. Atraso em voo c/c adiamento de viagem. Responsabilidade Civil. Hipóteses de exclusão. Caso Fortuito ou Força Maior. Pássaros. Sucção pela turbina de avião. - **A responsabilização do transportador aéreo pelos danos causados a passageiros por atraso em voo e adiamento da viagem programada, ainda que considerada objetiva, não é infensa às excludentes de responsabilidade civil. - As avarias provocadas em turbinas de aviões, pelo tragamento de urubus, constituem-se em fato corriqueiro no Brasil, ao qual não se pode atribuir a nota de imprevisibilidade marcante do caso fortuito. - É dever de toda companhia aérea não só transportar o passageiro como levá-lo incólume ao destino. Se a aeronave é avariada pela sucção de grandes pássaros, impõe a cautela seja o maquinário**

revisto e os passageiros remanejados para vôos alternos em outras companhias. O atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece.” (STJ-3ª Turma, REsp 401397/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 27/06/2002, DJ 09/09/2002 p. 226 LEXSTJ vol. 160 p.108 RSTJ vol. 161 p. 310, o destaque não consta do original”; e **(b.3)** “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ATRASO NO VOO. CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ.” (Ag 1211144/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 28/06/2012, o destaque não consta do original).

2.4. Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, reconhece-se que:

(a) os autores **(a.1)** adquiriram bilhetes para o voo com trajeto Salvador (BA) – Campinas (SP), com saída às 17h do dia 31.03.2024 e chegada às 19h25 do mesmo dia (cf. fls. 24/25); **(a.2)** referido voo foi cancelado em razão de ajustes na malha aérea (cf. fls. 46), visto que não restou comprovado a ocorrência de overbooking pela parte autora, e a empresa aérea reacomodou os autores em novo voo com o seguinte itinerário: saída de Salvador às 18h10 do dia 31.03.2024 e chegada para conexão em Confins (MG), onde pernoveram para novo voo com saída às 6h do dia 01.04.2024 (cf. fls. 29) e chegada por volta de 7h20 do dia 01.04.2024, de modo que a **chegada ao destino final ocorreu com 12 horas de atraso em relação ao voo contratado;**

(b) em razão do atraso no voo, **(i)** o autor Eduardo Barbosa Goulardins perdeu o horário para embarque no ônibus que realizaria o percurso de sua cidade até São Paulo, onde tinha compromissos de trabalho, de modo que, requereu o reembolso do valor de R\$75,60 da passagem que não pode utilizar (cf. fls. 27); **(ii)** os autores tiveram de arcar com os seguintes gastos: (a) alimentação no valor de R\$76,00 no aeroporto de Confins (c. fls. 99), (b) diária de estacionamento do carro referente ao dia 01.04.2024 no valor de R\$90,66 no Aeroporto de Viracopos (fls. 99), (c) passagem de ônibus par a parte autora, Ana Carolina Filomena, realizar o trajeto de São Paulo/Espírito Santo do Pinhal no valor de R\$48,80, visto que se locomoveu de Campinas até São Paulo de carro com o marido (cf. fls. 27 do processo de n. 1001217-69.2024.8.26.0180) e (d) transporte através de motorista de aplicativo para Ana Carolina Filomena da rodoviária de sua cidade até sua residência no valor de R\$54,98 (cf. fls. 28 do processo de n. 1001217-69.2024.8.26.0180);

(c) em contestação, a parte ré alegou que: **(i)** “Consultando os registros da AZUL verificou-se a emissão de passagem aérea em nome da parte Autora referente ao trecho Salvador/BA (SSA) - Campinas/SP (VCP), com voo previsto para o dia 31/03/2024 às 17h00, o que gerou o localizador YWHDFK. Ocorre que em virtude da necessidade de ajustes na malha aérea da AZUL, o voo contratado foi alterado, sendo adicionado uma conexão em Confins/MG (CNF) e saindo de Salvador/BA (SSA) às 18h10. Diante disso, a AZUL deu início ao envio de alertas através do endereço do e-mail cadastrado na reserva

[...] nesse sentido, após o aceite, a parte Autora iria embarcar no voo AD 4015 (SSA – CNF) às 18h10 e AD 2976 (CNF – VCP) às 20h45, previstos para o dia 31/03/2024 [...] Desta feita, nota-se que em momento algum a AZUL agiu de forma ilícita ou negligente a parte Autora que, por sua vez, não faz qualquer prova dos danos alegados, sendo nítida a necessária improcedência dos pedidos formulados”; **(ii)** “é necessário lembrar que não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar que pudesse haver outro voo com assentos disponíveis em horário anterior àquele ofertado pela AZUL, sendo oportuno mencionar que o Artigo 28 da Resolução 400/2016 da ANAC reafirma que a acomodação não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados. Veja Excelência, em NENHUM momento houve overbooking, apenas alteração de malha e posteriormente atraso devido a manutenção na aeronave. A AZUL também prestou todas as assistências cabíveis à parte Autora, na forma de hospedagem e alimentação, seguindo nos exatos termos dos Artigos 26 e 27 da Resolução 400/2016 da ANAC”; **(iii)** “A impossibilidade de realização do voo da forma como prevista não ocorreu por falha ou culpa da Ré AZUL, mas sim, por força de fatos alheios à sua vontade, fato este imprevisível e inevitável por parte da Ré [...] Nesse sentido, os problemas ocorridos no voo da parte Autora não ocorreram por falha ou culpa da Ré AZUL, mas sim, por força de fatos alheios à sua vontade, que se encontra previsto como excludente de responsabilidade de acordo com as alterações feitas ao CBAer, uma vez que se a ANAC orienta as empresas aéreas a não operarem o voo quando uma aeronave apresenta problemas na verificação de segurança feita antes de iniciar a decolagem, tal orientação deve ser entendida como um motivo de força maior (§3º, III do artigo 256)”.

Não restou demonstrada a existência de caso fortuito externo ou fato de terceiro que pudesse excluir a responsabilidade da parte ré transportadora pelo atraso no voo, ônus que era dela (CPC, art. 373, II).

Nesse panorama probatório, é de se reconhecer: **(a)** a existência de ato ilícito e defeito de serviço da ré, consistente no atraso de 12 horas na chegada dos autores ao destino final, os quais tiveram de arcar com diversos gastos em razão da realocação em novo voo; e **(b)** que nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial das partes autoras, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da parte ré pelos danos resultantes do ilícito em questão.

2.5. Configurado o ato ilícito e defeito de serviço da ré, consistente no atraso de 12 horas na chegada dos autores ao destino final, os quais tiveram de arcar com diversos gastos em razão da realocação em novo voo, e não caracterizada nenhuma excludente de sua responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da transportadora aérea na obrigação de indenizar a parte autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

2.6. Mantém-se a r. sentença, na parte em que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$8.000,00, **para cada autor**, com incidência de correção monetária a partir da data do

arbitramento.

2.6.1. A falha de serviço consistente na ausência de prestação de assistência material e/ou informacional ao consumidor lesado em hipótese de atraso considerável ou cancelamento de voo, sem oferecimento de alternativa para melhor atender o passageiro, caso dos autos, constitui fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

“Está assentado na jurisprudência da Corte que "não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (STJ-3ª Turma, REsp 204786/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 07.12.1999, DJ 12.01.1999, JBCC vol. 188 p. 249, conforme site do Eg. STJ).

No que concerne à caracterização de danos morais em caso de atraso de voo, passa-se a adotar a recente orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. **A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida.** 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial. (...). **No que tange aos danos morais, a jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voos, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida.** Nesse sentido: "DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO

CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. **4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.** 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários". (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019, g.n.) "DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6.

Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. 4. No caso em exame, tanto o Juízo de piso quanto o Tribunal de origem afirmaram que, em virtude do atraso do voo - que, segundo o autor, foi de aproximadamente oito horas -, não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor. 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -

, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014, g.n.) Na hipótese dos autos, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que, em que pese tenha havido significativo atraso e consequente perda do voo de conexão, a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral". (4ª Turma, AgInt no AREsp 1520449 / SP, rel. Min. Raúl Araújo, v.u., j. 19.10.2020, DJe 16.11.2020, o destaque não consta do original).

Neste sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (...). Em verdade, a questão em análise diz respeito ao descaso e desrespeito imposto ao consumidor que não foi auxiliado ou sequer minimamente orientado para se precaver de toda sorte e azar a que foi submetido por ocasião de atrasos e alterações de viagens. Tal atuação da

empresa, por óbvio, em nada se comunica com os problemas então vivenciados pelos aeroportos em virtude da inesquecível tragédia. Ao contrário, justamente em virtude da forte instabilidade gerada pelo acidente é que o consumidor faria jus a um apoio ainda mais substancial, o que, por óbvio, não se configurou. Portanto, não há fato fortuito apto a afastar o nexo causal. Os fatos são distintos e o acidente fatídico não teria jamais o condão de afastar a responsabilidade da empresa por abusos ocorridos posteriormente à fatalidade. Se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é de todo inadmissível. Não se negam os fatos aduzidos, em sede de contrarrazões da apelação, pela empresa de que efetivamente houve posteriores problemas aeroportuários oriundos do fechamento de pistas no Aeródromo de Congonhas/SP somados à incidência de condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo. Todavia, a conjugação de todos esses fatores não libera a companhia aérea do dever de informação, que, ao contrário do que fez, deveria ter, no mínimo, atenuado o caos causado pelo infortúnio, que jamais poderia ter sido repassado ou imputado ao consumidor. Eventuais alterações de transcurso em virtude do acidente ocorrido três dias antes da viagem não caracteriza circunstância apta a eximir a empresa recorrida de prestar os serviços de forma adequada com responsabilidade, cortesia e eficiência inerentes ao transporte aéreo contratado. Não se olvida, todavia, que a requerida já sabia do atraso do voo ou, pelo menos, tinha condições de sabê-lo no momento do primeiro embarque do ora recorrente. Por óbvio, a empresa possuía todas as condições de prever tal atraso e adotar providências efetivas para a substituição da aeronave, se fosse o caso, ou acomodação do passageiro para futura viagem. No entanto, nada fez para amenizar o desconforto inerente à ocasião, limitando-se a, de forma evasiva, eximir-se de responsabilidade. A empresa deixou de atender aos inúmeros apelos de ajuda formulados pelo recorrente, furtando-se a cumprir o dever de justificar a omissão na prestação do serviço, em especial, o do horário do embarque ou o motivo do enorme atraso, impondo-lhe desconforto, angústia e humilhações, como se nada de anormal estivesse ocorrendo. Assim, como se vê dos autos, o recorrente não questionou o serviço em si, mas o modo com que foi tratado pela ora recorrida. O fato de não ter sido providenciada a hospedagem para o passageiro, obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto, nem ter havido informações claras quanto ao prosseguimento da viagem permitem aferir que a companhia aérea não procedeu conforme as disposições do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor”. (3ª Turma, REsp 1280372 / SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas .Cueva, v.u., j. 07.10.2014, DJe 10.10.2014, o destaque não consta do original).

2.6.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa da lesada; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005).

2.6.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte." Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator” (RE 430411 / RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

2.6.4. Considerando os parâmetros *supra* indicados e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a indenização de danos morais fixada na quantia de R\$8.000,00 **para cada autor**, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento.

Observa-se que, na data da prolação da r. sentença, 22.11.2024, o valor do salário-mínimo era de R\$1.412,00.

2.7. Mantém-se a r. sentença, no que concerne à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$242,26 referente aos gastos do autor, Eduardo Barbosa Goulardins, e R\$103,78, referente aos gastos da autora, Ana Carolina Filomeno.

Os gastos das partes autoras nos valores de R\$242,26 (cf. fls. 27 e 99) e R\$103,78 (cf. fls. 27 e 28 do processo de n. 1001217-69.2024.8.26.0180) constituem danos materiais indenizáveis, porquanto implicaram diminuição do patrimônio das partes autoras.

Nesse sentido, a orientação de Sergio Cavalieri Filho: “O dano emergente, também chamado positivo este sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu. A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra importará no desfalque sofrido pela vítima; será a

diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ilícito.” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 74, item 18.1.).

Observa-se que a r. sentença permaneceu irrecorrida na parte que fixou o valor da indenização por danos materiais, visto que o arbitramento não foi impugnado especificamente, daí por que tal questão não foi devolvida ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça (CPC, arts. 1.008, 1.010, II e 1.013, do CPC/2015).

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: **(a) “Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2.047, nota 4. ao art. 1.008); **(b) “Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2.055, nota III.7. ao art. 1.010); e **(c) “Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *errores in iudicando* quanto aos *errores in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como conseqüências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2.067, nota 2. ao art. 1.013).

3. Embora desprovido o recurso, mantém-se a verba honorária arbitrada, sem sua majoração, e sem condenação ao pagamento de sucumbência recursal (CPC/2015, art. 85, §11), uma vez que esta foi fixada no percentual máximo autorizado pelo art. 85, §2º, do CPC/2015.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator